



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.001524/00-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-002.636 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de julho de 2014
Matéria COFINS
Recorrente ANCAR EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/12/2002 a 30/12/2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). RECURSO INTEMPESTIVO. DEFINITIVIDADE DA DECISÃO PROLATADA.

O recurso interposto após o prazo 30 dias, contados da ciência da decisão de primeira instância, na forma do Decreto nº 70.235/72, não deve ser conhecido pelo colegiado *ad quem*, convolvando-se em definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto o recurso cabível no prazo estabelecido.

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em não conhecer do recurso em face de sua intempestividade.

Júlio César Alves Ramos – Presidente

Robson José Bayerl – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Jean Cleuter Simões Mendonça, Robson José Bayerl, Eloy Eros da Silva Nogueira, Angela Sartori e Cláudio Monroe Massetti.

Relatório

O presente processo formalizava, inicialmente, acompanhamento administrativo de ação judicial, posteriormente convertido em repetição de indébito c/c compensações, cuja homologação não foi integralmente efetivada devido à insuficiência de direito creditório, uma vez que a DERAT/RJ entendeu que o contribuinte utilizou o crédito de forma não autorizada pelo título judicial.

Segundo consta dos autos, encontram-se apensados os processos administrativos 10768.002017/2003-34, 10768.003218/2003-59, 10768.004417/2003-84, 10768.002842/2003-39 e 10768.100372/2003-78, que albergam exclusivamente declarações de compensação vinculadas ao crédito debatido.

Em manifestação de inconformidade o contribuinte sustentou, sinteticamente, a falta de clareza dos cálculos realizados pelo despacho decisório e, no mérito, que a compensação realizada observou a legislação de regência da matéria.

A DRJ Rio de Janeiro II/RJ julgou a manifestação improcedente afastando a preliminar de nulidade e asseverando que a decisão judicial transitada em julgado deve ser observada à risca, sem possibilidade de interpretação ampliativa de seus termos.

Em recurso voluntário o contribuinte contesta a conclusão do julgado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

Examinando os elementos componentes dos autos constato que a ciência da decisão recorrida efetuou-se por via postal, através de remessa registrada sob o nº RA 801311920 BR (fl. 1.308), cujo resultado do rastreamento indicou sua postagem em 23/10/2013, com a entrega realizada em **24/10/2013** (fl. 1.309), quinta-feira.

O recurso voluntário, por seu turno, foi protocolado em 27/11/2013 (fl. 1.342), quarta-feira.

Procedendo à contagem do prazo recursal na forma dos arts. 5º e 23 do Decreto nº 70.235/72, verifico que o prazo legal de 30 (trinta) dias esgotou-se em 23/11/2013, sábado, postergando-se para o primeiro dia útil seguinte, dia **25/11/2013**, segunda-feira.

Nesta senda, inobservado o prazo estipulado pelo art. 33 do já referido Decreto nº 70.235/72, resta indiscutível a perempção da peça interposta.

Outrossim, ainda que despiciente, cabe registrar que na peça recursal o interessado afirmou que teria tomado ciência da decisão *a quo* em 28/10/2013, no entanto, não foi coligida qualquer prova desta afirmação, pelo contrário, o documento nº 2, que a instrui, ostenta a seguinte observação manuscrita “recebido 24/10”, o que vem ao encontro da informação oficial disponibilizada pelos Correios.

Assim, considerando que o recurso não atende a requisito essencial de admissibilidade, qual seja, a tempestividade, voto por não conhecê-lo.

Robson José Bayerl